

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1998

que altera a Decisão 97/602/CE do Conselho relativa à lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 e no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão

(98/188/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que estabelece as disposições relativas à certificação de peles e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 1.º, é aplicável apenas à importação de peles de animais que não nasceram nem foram criados em cativeiro, provenientes dos países constantes da lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91;

Considerando que a lista adoptada através da Decisão 97/602/CE do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativa à lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 e no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão⁽³⁾, tem um carácter provisório por natureza e deve ser imediatamente modificada em função da evolução da situação, a fim de não impedir o comércio de peles ou de produtos afins, nomeadamente em qualquer das situações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91;

Considerando que um acordo com os Estados Unidos da América em matéria de normas internacionais de armadilhagem sem crueldade já foi rubricado e transmitido ao Conselho para aprovação; que não será conveniente adoptar actos susceptíveis de contrariar o conteúdo e objectivos desse acordo; que a lista inclui portanto esse

país, que rubricou o acordo; que essa inclusão deve entrar em vigor a partir do momento em que a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América chegaram a acordo;

Considerando que, a partir de 1 de Junho de 1997, o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção das espécies de fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio⁽⁴⁾, revogou e substituiu o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho⁽⁵⁾; que, portanto, o comité previsto pelo artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 foi substituído pelo comité previsto pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité referido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/602/CE do Conselho é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente Decisão é aplicável com efeitos a contar de 1 de Dezembro de 1997.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 308 de 9. 11. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 8 de 11. 1. 1997, p. 2.

⁽³⁾ JO L 242 de 4. 9. 1997, p. 64.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 3. 3. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 384 de 31. 12. 1982, p. 1.

ANEXO

Lista dos países/espécies abrangidos pelo nº 1, alínea a), do artigo 1º

País	Espécies
Belize	<i>Procyon lotor</i>
Bulgária	<i>Canis lupus</i>
Canadá	<i>Canis latrans</i> <i>Canis lupus</i> <i>Castor canadensis</i> <i>Felis rufus</i> <i>Lutra canadensis</i> <i>Lynx canadensis</i> <i>Martes americana</i> <i>Martes pennanti</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i> <i>Procyon lotor</i> <i>Taxidea taxus</i>
República Popular da China	<i>Canis lupis</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
República Checa	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
El Salvador	<i>Procyon lotor</i>
Estados Unidos da América	<i>Canis latrans</i> <i>Canis lupus</i> <i>Castor canadensis</i> <i>Felis rufus</i> <i>Lutra canadensis</i> <i>Lynx canadensis</i> <i>Martes americana</i> <i>Martes pennanti</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i> <i>Procyon lotor</i> <i>Taxidea taxus</i>
Gronelândia	<i>Canis lupus</i>
Hungria	<i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Jordânia	<i>Canis lupus</i>
República da Coreia	<i>Martes zibellina</i> <i>Canis lupus</i>

País	Espécies
Líbano	<i>Canis lupus</i>
México	<i>Canis lupus</i> <i>Canis latrans</i> <i>Castor canadensis</i> <i>Felis rufus</i> <i>Ondatra zibethicus</i> <i>Procyon lotor</i> <i>Taxidea taxus</i>
Moldávia	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i>
Nicarágua	<i>Procyon lotor</i>
Noruega	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Paquistão	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i>
Panamá	<i>Procyon lotor</i>
Polónia	<i>Canis lupus</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Roménia	<i>Canis lupus</i>
Federação da Rússia	<i>Canis lupus</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i> <i>Procyon lotor</i>
República Eslovaca	<i>Canis lupus</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i>
República da Eslovénia	<i>Canis lupus</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Turquia	<i>Canis lupus</i>